



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/002.406/90-09

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.841

Recurso nº: 67.250 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: ERKEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo da contribuição social é o resultado do exercício com as adições e exclusões que a lei dispõe. Sendo o resultado negativo, a matéria tributável apurada pelo fisco deve ser adicionada àquele resultado para fins de recomposição da base de cálculo sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERKEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, e para compensar o prejuízo contábil da base de cálculo da contribuição relativa ao exercício de 1990.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.406/90-09

RECURSO Nº: 67.250

ACORDÃO Nº: 101-84.841

RECORRENTE: ERKEL-INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

ERKEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS que manteve exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07/11 que tem como suporte "lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicam redução no lucro líquido dos exercícios de 1990 e 1989, anos-base de 1989 e 1988, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88 e artigo 2º da Lei nº 7856/89.

Impugnando a exigência (fls. 13/14), a empresa argumenta que:

a) "em verdade só se pode considerar a existência de lucro no pressuposto da declaração que fundamenta a ação fiscal, eis que originalmente este não havia;

b) "o próprio AI peça neste sentido, em não deduzir corretamente este lucro, baseado naquele pressuposto de omissão de receita de exportação, gerando uma absurda importância de 9.906,28 BTNFS (já com a multa calculada incluída)."

A autoridade julgadora de primeira instância man-

Acórdão nº 101-84.841

teve o lançamento estando a sua decisão ementada da seguinte forma:

"A contribuição social criada pela Lei nº 7.689/88 incide sobre o resultado do exercício. Apurada omissão de receita, sobre esse valor incide a contribuição."

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade a quo, a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 24a 28), tecendo considerações sobre a natureza jurídica da contribuição social, bem como abordando os aspectos de sua cobrança em face da Norma Constitucional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém ressaltar que a recorrente aborda o aspecto constitucional da cobrança da Contribuição Social, o que não o fizera por ocasião da impugnação.

Não cabe apreciação, por parte deste Colegiado, de matéria não questionada em primeira instância. Ocorre, no caso, a preclusão, processual.

Ademais, falece competência aos órgãos do Poder Executivo para apreciação de matéria de exclusiva alçada de um outro Poder: o Judiciário.



Acórdão nº 101-84.841

No mérito, como acentua a autoridade monocrática a "Contribuição Social incide sobre o resultado do exercício", obviamente, com os ajustes que a lei dispuser.

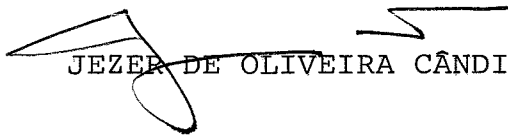
No caso em julgamento, compulsando os autos do processo principal, constatamos que, nos exercícios de 1989 e 1990 (declarações de rendimentos do IRPJ, fls. 03 e 15), a recorrente apresentou prejuízos de Cz\$ 23.350.845,00 e de NCz\$ 197.089,00, respectivamente.

Considerando-se, pois, que a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício, apurando a fiscalização matéria tributável, deve ser recomposta a base imponível para efeitos tributários.

Temos que na situação em litígio, ao exercício de 1989, a matéria tributável será totalmente absorvida pelo resultado negativo do exercício (Cz\$ 23.350.845,99) e, no exercício de 1990, a absorção será parcial (prejuízo de NCz\$ 197.089,00).

Nesta linha de raciocínio, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que se faça a recomposição de matéria tributável nela considerando o resultado negativo do exercício (prejuízo contábil) do exercício de 1990 e excluindo de tributação a contribuição social lançada no exercício de 1989.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR 